



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014485/94-34  
Recurso n.º : 115.120  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 a 1993  
Recorrente : EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA (EQUIPARAÇÃO À  
PESSOA JURÍDICA).  
Recorrida : DRJ em Recife – PE.  
Sessão de : 11 de junho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.720

ERRO NA APURAÇÃO DO ACÓRDÃO – Uma vez confirmada pela Câmara a existência de erro na redação do Acórdão, impõe-se sua retificação na bôa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para retificar o acórdão nº 101-92.320, de 13.10.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 10480.014485/94-34  
Acórdão n.º : 101-92.720

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 10480.014485/94-34  
Acórdão n.º : 101-92.720

3

Recurso n.º : 115.120  
Recorrente : EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA).

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs os Embargos Declaratórios de fls. 237, apontando contradição entre o Acórdão nr. 101-92.328, de 13.10.98, e o voto propriamente dito, a saber:

No voto proferido ficou consignado que “o único coeficiente que poderia ser aplicado no arbitramento do lucro é ~~de~~ de 25%, sobre o valor das compras, não permitindo o agravamento, ante a ausência de disposição legal expressa à época”.

Entretando, no Acórdão, ficou registrado que deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, sendo vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni no item “redução do coeficiente aplicável 15%”.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A contradição entre o Acórdão nr. 101-92.328, de 13.10.98, e o voto proferido pelo seu relator, apontada pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional, realmente existe.

Na verdade, ao ser anotado os votos dos Conselheiros vencidos, houve equívoco, quando se registrou que eles foram vencidos no item "redução do coeficiente aplicável 15%.

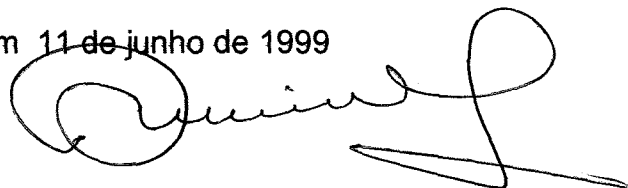
No seu voto o relator asseverou que o único coeficiente que poderia ser aplicado no arbitramento do lucro é de 25% sobre o valor das compras, não permitindo o agravamento, ante a ausência de disposição legal expressa à época.

Isto posto, voto no sentido de ser retificado o Acórdão nr. 101-92.328 de 13.10.98, que passará a ter a seguinte redação.

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Sandra Maria Faroni e Kazuki Shiobara, que admitiam a aplicação do percentual de 25% no arbitramento, somente nos exercícios de 1993 e 1994."

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL